

## MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

### Gabinete do Prefeito

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (46) 3252-8000

### LEI MUNICIPAL Nº 2.513/2014

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Parque Ambiental Municipal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

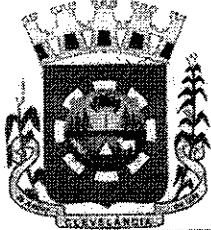
Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre uma área de terras, com 1.476.200,00m<sup>2</sup> (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil e duzentos metros quadrados) composto de campos e florestas nativas, com os limites e confrontações descritos no memorial descritivo próprio. Sendo esta descrição parte de uma área maior, da FAZENDA TRINDADE, contendo a área superficial total de 3.753.119,24 (Três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e dezenove vírgula vinte e quatro metros quadrados), localizada dentro do território do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, matrícula imobiliária numero 10.856, da Circunscrição do Registro de Imóveis de Clevelândia, Estado do Paraná;

Art. 2º - A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º, tem por finalidade criar o PARQUE AMBIENTAL NATURAL MUNICIPAL, que se denominará PARQUE AMBIENTAL MUNICIPAL ANTONIO SANSÃO PACHECO;

Art. 3º - O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliações e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente de 80% (oitenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da própria área.

Art. 4º - O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do Artigo anterior, dar-se-á até o décimo dia de cada mês, após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Clevelândia.

Art. 5º - A não observância do prazo estabelecido no Artigo 4º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da parcela e não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.



## MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

### Gabinete do Prefeito

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (46) 3252-8000

Art. 6º - São mantidos e reservados aos alienantes do imóvel todos os direitos concernentes à Servidão Florestal da área objeto desta Lei.

Art. 7º - O prazo previsto para o pagamento é de 5 (cinco) anos como expectativa de quitação do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade, que o Estado fará ao Município de Clevelândia referente a esta área, previsto para janeiro de 2016, prorrogável até que haja a quitação integral da obrigação.

Art. 8º - O Município de Clevelândia confere aos alienantes o direito irretratável de açãoar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não paga em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 9º - Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do pagamento de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento da sua averbação junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10 - Os custos inerentes a averbações, e demais atos formais serão suportados pelo Município de Clevelândia.

Art. 11 - O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irretratável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 12 – É parte integrante e inseparável desta Lei o termo de avaliação e o inteiro teor do Protocolo de Intenções, firmado pelo Chefe do Executivo do Município de Clevelândia e o alienante do domínio da área negociada, de que trata esta Lei.

Art. 13 – O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV, a ser calculado a partir do ano de 2015.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALVARO FELIPE VALERIO  
PREFEITO DE CLEVELÂNDIA